



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.526, DE 2020

(Do Sr. Valdevan Noventa)

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre a saúde suplementar, para proibir rescisão ou alteração prejudicial de contratos de planos de saúde por iniciativa da operadora, durante pandemias de grandes proporções.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4201/2012.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 13 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte §2º, renomeando-se o atual parágrafo único como §1º:

“Art. 13.....
§1º.....
.....

§2º Fica vedada a rescisão ou alteração prejudicial dos contratos de que trata o caput, por iniciativa da operadora, independente da modalidade de contratação, durante pandemias de grandes proporções, na forma do regulamento.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A pandemia de Covid-19 tem avançado rapidamente por todo o planeta, deixando em seu rastro milhares de mortos e um verdadeiro colapso do sistema de saúde. Adicionalmente, instalou-se uma das piores crises econômicas da história moderna, em decorrência das necessárias medidas de isolamento social.

Mais de 45 milhões de brasileiros utilizam a saúde suplementar, componente importante de nosso sistema de saúde. Muitos destes beneficiários têm dificuldade em pagar suas mensalidades, ou possuem contratos vinculados aos seus empregadores. Consequentemente, a crise econômica pode levar ao cancelamento de muitos destes planos, justamente num momento de alta demanda por atendimentos.

Este Projeto de Lei pretende proibir a rescisão ou alteração prejudicial de contratos dos planos de saúde durante a vigência de pandemias de grandes proporções, como a de Covid-19. Desta forma, entendemos que ficarão protegidas as pessoas com risco de perderem sua cobertura assistencial devido à diminuição de renda em decorrência desta crise.

Sala das Sessões, em 03 de abril de 2020.

Deputado VALDEVAN NOVENTA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.656, DE 3 DE JUNHO DE 1998

Dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 13. Os contratos de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei têm renovação automática a partir do vencimento do prazo inicial de vigência, não cabendo a cobrança de taxas ou qualquer outro valor no ato da renovação. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001*)

Parágrafo único. Os produtos de que trata o *caput*, contratados individualmente, terão vigência mínima de um ano, sendo vedadas: (*Parágrafo único com redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001*)

I - a recontagem de carências; (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001*)

II - a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato, salvo por fraude ou não-pagamento da mensalidade por período superior a sessenta dias, consecutivos ou não, nos últimos doze meses de vigência do contrato, desde que o consumidor seja comprovadamente notificado até o quinquagésimo dia de inadimplência; e (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001*)

a) a recontagem de carências;

b) a suspensão do contrato e a denúncia unilateral, salvo por fraude ou não pagamento da mensalidade por período superior a sessenta dias, a cada ano de vigência do contrato;

c) a denúncia unilateral durante a ocorrência de internação do titular.

III - a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato, em qualquer hipótese, durante a ocorrência de internação do titular. (*Inciso acrescido dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001*)

Art. 14. Em razão da idade do consumidor, ou da condição de pessoa portadora de deficiência, ninguém pode ser impedido de participar de planos privados de assistência à saúde. (*Artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001*)

FIM DO DOCUMENTO